PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000081-28.2021.8.05.0237 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: LEILIANE MARTINS DA COSTA Advogado (s): GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006). PRELIMINARES REJEITADAS: NULIDADE EM RAZÃO DAS PROVAS DECORREREM DE DENÚNCIA ANÔNIMA. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. VALIDADE DA DENÚNCIA ANÔNIMA OUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. NULIDADE POR ILICITUDE DA PROVA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE QUE CONDUZ AO ESTADO DE FLAGRÂNCIA DURANTE TODO O TEMPO EM QUE O IMPUTADO ESTÁ PRATICANDO-O, E NO CASO DO TRÁFICO DE DROGAS E DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ENOUANTO PERDURAR A PRÁTICA DE OUALOUER DAS CONDUTAS INCRIMINADAS PELOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI № 11.343/2006. OS POLICIAIS ENTRARAM EM UMA CASA APARENTEMENTE EM CONSTRUÇÃO, POR INDICAÇÃO DE DENÚNCIA ANÔNIMA E TAMBÉM POR MEIO DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A TRAFICÂNCIA DE UMA DAS ACUSADAS. NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA ALEGACÃO DE OUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. EVIDENCIADA A INTEGRIDADE DA PROVA. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. DESCABIDA A ABSOLVIÇÃO COM BASE NA ILICITUDE DA PROVA. PEDIDO DE ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO DELITO PERPETRADO. PENA MANTIDA, POIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA. SENTENÇA QUE IMPÔS A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADOS DATIVOS NOMEADOS PARA O PATROCÍNIO DA DEFESA DOS ACUSADOS. PRELIMINARES RECHAÇADAS. MÉRITO: PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. INVIÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22, § 1º, DA LEI FEDERAL № 8.906/94. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E CORTES ESTADUAIS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE CONTINHA INICIALMENTE 14 ACUSADOS. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. I — Considerando que a ação penal não foi deflagrada unicamente com base em denúncia anônima, não há que se falar em nulidade da ação, nem tampouco em prova ilícita por derivação, razão por que rejeito a preliminar aventada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito (artigo 5º, inciso XI, da CF). No caso dos autos, sendo o tráfico de drogas delito de natureza permanente, em que a consumação se protrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, em razão da situação de flagrância. III — O ingresso forçado em domicílio é legítimo quando justificado pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem ocorrer, no interior da residência, situação de flagrante delito, como ocorreu no presente caso. IV- No caso em exame, o conjunto probatório aponta que a abordagem policial teria iniciado a partir de investigações preliminares a fim de apurar a veracidade de informações obtidas por denúncia anônima indicando a prática do crime de tráfico de drogas nas dependências de um imóvel em construção. Com base nessas informações, verificadas por investigações prévias, os agentes policiais diligenciaram até o imóvel apontado e constataram em seu interior a existência de um pacote com 65a (sessenta e cinco gramas) da substância psicotrópica conhecida como maconha, prensada; um pacote contendo 80g (oitenta gramas) da substância

entorpecente denominada cocaína, em forma de pó; um pacote com 277q (duzentos e setenta e sete gramas) da substância entorpecente denominada cocaína, em forma de pó e pedra. V- Assim havendo provas lícitas acerca da materialidade, notadamente diante da não comprovação da guebra na cadeia de custódia da evidência material colhida, não há falar em nulidade das provas, nem tampouco insuficiência do material probatório residual para fins de afirmação da materialidade delitiva, como alegado pela Defesa, sendo, portanto, descabida a absolvição com base na ilicitude da prova. VI - A partir das testemunhas ouvidas, bem como pela apreensão de entorpecente, balança de precisão e caderno de anotações, é possível notar a existência de uma organização criminosa estruturada, dedicada à traficância, com planejamento na confecção, condicionamento, depósito e na distribuição de entorpecentes, bem como na administração de valores provenientes da venda, sendo a Apelante responsável pelo transporte das drogas entre Feira de Santana e São Gonçalo dos Campos. VII — Não havendo qualquer mácula na fixação da pena, esta deve ser mantida. VIII — É legítima a fixação de honorários advocatícios ao Advogado Dativo em razão de sua atuação na segunda instância. IX- O advogado que atuar como defensor dativo, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado (artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. X - In casu, é possível perceber que a demanda é de alta complexidade, já que se trata de apuração inicial de crimes de tráfico e associação para o tráfico com a presença de 14 (quatorze) Réus, sendo que uma das Rés teve seu processo desmembrado, o outro Réu possuía advogado constituído e os demais Acusados (12) foram assistidos pelos Advogados Dativos, em todos os atos processuais até a sentença, razão pela qual o valor fixado pelo Magistrado (R\$ 3.000,00) é compatível com a atividade exercida, razão pela qual deve ser mantido. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000081-28.2021.8.05.0237 da Comarca de SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, sendo Apelantes LEILIANE MARTINS DA COSTA DOS SANTOS e o ESTADO DA BAHIA e Apelados, o MINISTÉRIO PÚBLICO e LEILIANE MARTINS DA COSTA DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso interposto pela DEFESA, tão somente para arbitrar honorários em favor do advogado dativo e CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta pelo ESTADO DA BAHIA, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Provido em parte. Unânime. Salvador, 21 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000081-28.2021.8.05.0237 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: LEILIANE MARTINS DA COSTA Advogado (s): GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recursos de apelação interpostos pela Acusada LEILIANE MARTINS DA COSTA DOS SANTOS e pelo ESTADO DA BAHIA tendo em vista suas irresignações com o conteúdo da sentença condenatória, proferida pelo Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, que julgou parcialmente procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, para o fim de condenar a Acusada ao cumprimento das sanções previstas no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, fixando a pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão, associada ao pagamento de 800

(oitocentos) dias-multa, substituindo a sanção privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários-mínimos, cujas formas de cumprimento serão fixadas pelo juízo da execução, além de fixar para os advogados dativos GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO - OAB BA66704 e DANILO DA CONCEICAO SILVA - OAB BA29790, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios. Por fim, o Juiz absolveu os Acusados ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE LEMOS, VILMA DE LEMOS GONCALVES, DENILSON DOS SANTOS DIAS CONCEICAO, EDMAR DE JESUS DOS SANTOS, EDNALDO OLIVEIRA DE LEMOS, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE LEMOS, VANIVALDO DE OLIVEIRA SALOMAO, MIGUEL MANGABEIRA DA SILVA, WALMIR DE JESUS DOS SANTOS, RAUNEY MIRANDA DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOARES das imputações descritas na denúncia, reconhecendo, ainda, a extinção da punibilidade do Acusado Rafael Teixeira de Carvalho, em razão da sua morte. Irresignada, a Defesa recorreu no id. 50340460, pugnando, preliminarmente, pela decretação de nulidade absoluta do processo em razão da violação ao direito à inviolabilidade domiciliar a partir de denúncia anônima e por violação à cadeia de custódia, requerendo, assim, o desentranhamento das provas ilícitas e derivadas dispostas nos autos. No mérito, pleiteia pela absolvição diante da insuficiência probatória, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, postula a fixação da pena base no mínimo legal e a fixação de honorários advocatícios, pela apresentação das razões do recurso de apelação. Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do Recurso (id. 50340466). O Estado da Bahia também interpôs recurso de apelação no id. 51687124, requerendo, preliminarmente, a nulidade da fixação dos honorários, diante da existência de Defensoria Pública itinerante para atuação no Plenário do Júri, bem como da inobservância do Tema Repetitivo 984 do STJ. No mérito, pleiteou a eliminação da condenação em honorários advocatícios e, subsidiariamente, a redução do seu valor. Em contrarrazões (id. 52385434), a Apelada pugnou pelo desprovimento do recurso do Estado da Bahia. Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que, em Parecer da lavra da Procuradora Maria Augusta Almeida Cidreira, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela Defesa (id. 55300541). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000081-28.2021.8.05.0237 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: LEILIANE MARTINS DA COSTA Advogado (s): GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO APELADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO I- DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. Do exame dos autos, percebe-se que a Sentença foi publicada no DJE em 21/08/2023 (id. 50340458), tendo a Defesa interposto a apelação no dia 22/08/2023 (id. 50340460), razão pela qual é tempestiva. Já o Estado da Bahia, foi intimado no dia 28/09/2023 (id. 51586630) e interpôs o Recurso no dia 03/10/2023 (id. 51687124), mostrando-se, portanto, tempestivo. RECURSO DA DEFESA II - PRELIMINARES A) Nulidade em razão de as provas decorrerem de suposta denúncia anônima e Nulidade em decorrência da violação de domicílio Argui a Apelante, preliminarmente, a nulidade do processo, sob o fundamento de que a ação penal foi deflagrada unicamente com base em denúncia anônima. Depreende-se dos autos que os agentes policiais receberam informações específicas de que o referido imóvel, localizado nas Casas Populares, estaria constantemente sendo utilizado para guardar drogas. A partir de investigações que apontavam em 2017 para

a participação reiterada de Quele Mariana Lima Conceição como envolvida no crime de tráfico de drogas local, e uma vez que ela como principal acusada indicou voluntariamente onde estariam escondidos os produtos e observado que se encontrava em fase de construção e inabitado, restaram presentes os elementos concretos a evidenciar a ocorrência de tráfico de drogas no referido imóvel, razão pela qual os policiais civis ali ingressaram e localizaram as substâncias entorpecentes e os apetrechos utilizados para comercializá-las. Vale destacar, que o fato de a atuação policial ter se baseado em denúncia anônima ou estar desmuniciada de mandado judicial, por si só, não descaracteriza o flagrante, nem tampouco torna ilícita a operação deflagrada com base nos demais elementos de provas produzidos e nas fundadas razões identificadas no caso concreto. O STJ pacificou entendimento no sentido de que, embora a denúncia anônima não seja idônea, por si só, para ensejar a instauração de inquérito policial, caso seja corroborada por outros elementos de prova, legitima tanto o início do procedimento investigativo quanto as diligências nele realizadas (AgRq no HC n. 565.006/RS, relator Ministro Jorge, Mussi, Quinta Turma, DJe de 20/4/2020). No caso dos autos, a denúncia anônima foi corroborada por elementos de informação outros que denotam a verossimilhança da comunicação, sendo, então, apta a dar início à investigação, não se podendo cogitar de prova obtida de maneira ilícita. No mesmo sentido, o STJ, conforme se pode extrair do aresto a seguir transcrito: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES E EXTENSÃO DO FLAGRANTE DEMONSTRADA. DENÚNCIA ANÔNIMA. DEMAIS ELEMENTOS DE PROVAS. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. TEMA N. 280 DO STF. ILEGALIDADE. N ÃO OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIIBLIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A demonstração de fundadas razões e da extensão do flagrante concretamente configurado afastam a alegação de ilegalidade da violação de domicílio, nos termos do art. 204, § 1º do CPP. 2. A denúncia anônima corroborada por outros elementos de prova legitima tanto o início do procedimento investigativo quanto as diligências nele realizadas. 3. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori. Tema n. 280 do STF. 4. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no HC: 680368 MG 2021/0220187-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/11/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2021) Portanto, a ação penal não foi deflagrada unicamente com base em denúncia anônima, como sustenta o impetrante, não havendo, assim, que se falar em nulidade da ação, nem tampouco em prova ilícita por derivação, razão por que rejeito a preliminar aventada. No que tange ao pleito de nulidade da prova produzida durante a fase policial, tratando-se de flagrante em crimes de tráfico ilícito de substâncias - infração penal de natureza permanente -, as buscas e apreensões domiciliares prescindem de autorização judicial, podendo os agentes públicos adentrar o domicílio do investigado ou suspeito, independentemente de mandado judicial, para reprimir e fazer cessar a ação delituosa, a qualquer hora do dia, mesmo em período noturno. No caso dos autos, sendo o tráfico de drogas e a associação para o tráfico, delitos de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se protrai no tempo e enquanto perdurar a prática de qualquer

das condutas incriminadas pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, em razão da situação de flagrância. Assim, a inexistência de mandado de busca e apreensão, no caso dos autos, em que se apura o cometimento dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico é insuficiente para macular a prova obtida por ocasião do ingresso dos policiais na residência utilizada pela Corré para prática de tais delitos, uma vez que se estava diante de delitos de natureza permanente, cujo flagrante se protrai no tempo, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal, ipsis litteris: Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. Ademais, neste caso, a situação de flagrância legitima constitucionalmente a violação do domicílio. A Carta Magna prescreve no seu artigo 5º, XI, da CF, que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Assim, não há que se falar em necessidade de mandado ou de consentimento do morador. Sobre o tema, ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal, a fim de uniformizar a matéria, fixou a tese, sob o regime de repercussão geral (Tema 280), de que, em se tratando das situações de flagrante delito, em particular, não há ilicitude na entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, quando amparada em fundadas razões, justificadas a posteriori, que indiguem a ocorrência de crime no interior da residência, sob pena de apuração de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. No caso em exame, o conjunto probatório aponta que a abordagem policial teria iniciado a partir de investigações preliminares a fim de apurar a veracidade de informações obtidas por denúncia anônima indicando a prática do crime de tráfico de drogas nas dependências de um imóvel em construção, inabitado, situado no Caminho 10, n. 18, Conjunto Antônio Pires dos Santos, Casas Populares, em São Gonçalo dos Campos/BA. Com base nessas informações, verificadas por investigações prévias, os agentes policiais diligenciaram até o imóvel apontado e constataram em seu interior a existência de um pacote com 65g (sessenta e cinco gramas) da substância psicotrópica conhecida como maconha, prensada; um pacote contendo 80g (oitenta gramas) da substância entorpecente denominada cocaína, em forma de pó; um pacote com 277g (duzentos e setenta e sete gramas) da substância entorpecente denominada cocaína, em forma de pó e pedra. Nota-se, portanto, que o ingresso domiciliar dos policiais ocorreu em circunstância na qual restou plenamente caracterizado o estado de flagrância, bem como a existência de fundadas razões, amparada em elementos concretos de suspeita da prática de delitos de tráfico e de associação para o tráfico, uma vez que o ingresso dos policiais na residência que a Corré Quele utilizava para o armazenamento de drogas, ocorreu em razão de informações de que naquela casa havia tráfico de drogas , uma vez que, existindo elementos indicativos da prática de crime no local a autorizarem a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão. Em caso muito parecido, o STJ entendeu pela legalidade do flagrante. Vejase: (...) Pretende a defesa, no presente caso, o reconhecimento da nulidade das provas obtidas de forma ilícita e a absolvição do recorrente. Ao contrário do sustentado pela parte recorrente, deve ser mantida a legalidade da prova do delito apreendida, uma vez que o mandado de busca e

apreensão é desnecessário quando se trata de situação de flagrante delito por crime permanente, como no presente caso (tráfico de drogas). É que, embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se prostrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância.(...) Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Abaixo, os seguintes julgados desta Corte Superior: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO DA CORTE DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 381, INCISO II, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. LEGALIDADE DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 5. Neste caso, está presente a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, uma vez que os policiais militares só ingressaram na residência após um dos acusados ter admitido o depósito de drogas e armas em seu interior, além dos investigadores de polícia Jeferson Xavier Fernandes de Souza e Thiago Gomes Machado terem afirmado em juízo que tanto Thiesero como Marllon já eram alvo de investigações há dois meses e que, sendo conhecido o local onde haveria drogas em depósito, passaram a fazer campanas (e-STJ fls. 570/571). Considerando, portanto, a natureza permanente do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e a presença da justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no domicílio do réu, não há qualquer ilegalidade a ser sanada.(...) 7. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1.591.898/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020). Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, reafirmou tal entendimento, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões que indiquem a situação de flagrante delito. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/ RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I -As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir

do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021). (Grifos acrescidos). Assim, inexiste nulidade do feito por ilicitude das provas obtidas por meio de violação de domicílio. B) Nulidade em razão da quebra da cadeia de custódia Quanto à alegação da quebra da cadeia de custódia, insta destacar que o conceito legal sobre cadeia de custódia é firmado pelo art. 158-A, do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 com o fim de promover a documentação da ordem cronológica dos procedimentos realizados envolvendo os vestígios coletados do crime. Saliente-se, ainda, que o detalhamento das etapas e dos procedimentos que integram a cadeia de custódia é indicado nos artigos subsequentes — 158-B a 158-F, do CPP — com vistas à preservação das fontes de prova, no intuito de garantir a autenticidade e credibilidade das provas apresentadas no processo para a formação do convencimento judicial. Assim, inexistindo indício de que a idoneidade da prova colhida tenha sido violada e, sendo possível concluir que ela permaneceu íntegra e confiável, impossível reconhecer a nulidade decorrente da guebra da cadeia de custódia, bem como a inexistência de materialidade delitiva, uma vez que na portaria foi especificado, de modo individualizado, assim como no auto de exibição e apreensão constante no id. 50337455, fl. 15, o que foi encontrado na residência diligenciada. Nessa linha, a documentação constante da portaria de instauração do inquérito também revela a documentação histórica e cronológica do exame pericial, notando-se que as substâncias foram encaminhadas para realização de exame pericial no mesmo dia da coleta, sendo retidas 13 (treze) amostras para o exame pericial definitivo, o qual comprovou tratar-se efetivamente de maconha e cocaína. Pode-se afirmar, portanto, que a divergência apontada pela defesa sobre a forma de acondicionamento das substâncias apreendidas não evidencia a existência de adulteração em si do material analisado, uma vez que todas as substâncias coletadas foram quardadas e examinadas, não havendo mácula capaz de afetar a admissibilidade da prova para efeito de constatação da materialidade, a qual está demonstrada. Assim, a descrição sucinta de aspectos que permeiam a coleta, acondicionamento, transporte, recebimento ou processamento das substâncias apreendidas para realização de exame pericial, não implica em irremediável mácula da prova produzida, o que somente ocorrerá se caracterizada a adulteração do vestígio. Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINARES DE NULIDADE - REJEIÇÃO - ILEGALIDADE NA OBTENÇÃO DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA - INOCORRÊNCIA - MÉRITO -DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA -INAPLICABILIDADE - RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO - INADMISSIBILIDADE -SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS -DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. - 1. Caracterizado o estado de flagrância, resta afastada a necessidade de mandado judicial ou de consentimento do morador para ingresso em sua residência, de forma que inexiste qualquer ilegalidade na busca domiciliar realizada pela polícia. 2.No presente caso, não se verifica a alegada quebra da cadeia de custódia, pois nenhum elemento sobreveio aos autos para demonstrar que houve adulteração da prova, da ordem cronológica dos procedimentos ou

mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova. 3. Restando devidamente comprovado nos autos que o acusado incorreu em uma das condutas do art. 33 da Lei 11.343/06, em vista da prova oral colhida, confirmada sob o crivo do contraditório, não há que se falar em desclassificação para o crime de uso de drogas. 4. Os depoimentos de policiais 14 como testemunhas gozam de presunção iuris tantum de veracidade, portanto, prevalecem até prova em contrário. 5. A confissão espontânea a ensejar a atenuação da sanção é aquela completa, que coincide com a imputação, sem ressalvas ou qualquer desculpa para amenizar o fato, o que não é o caso dos autos. 6. Tratando-se de réu reincidente, não há como reconhecer o privilégio do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. 7. Não há que se cogitar em substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, seja em virtude da vedação contida no art. 44 da mesma Lei, seja em razão do quantum de pena imposta e da reincidência do réu.(TJMG - Apelação Criminal 1.0209.20.001807-2/001. -, Relator (a): Des. (a) Eduardo Machado , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/12/2021, publicação em 15/12/2021). APELAÇÃO CRIME, TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33. CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE APREENSÃO. OUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. Caso dos autos em que o acesso aos procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica da produção da prova da materialidade delitiva - desde a apreensão do objeto, entrega à autoridade policial, remessa à perícia e incineração final -, foi franqueado à Defesa já desde a fase investigativa, em estrita observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, inexistindo qualquer indicativo nos autos de manipulação indevida ou adulteração do material apreendido capaz de tornála imprestável. (…).(TJRS – Apelação Criminal nº 70085046290 – Terceira Câmara Criminal - Tribunal de Justiça do RS - Relator: Rinez da Trindade. Julgado em: 19-08-2021). Sendo possível concluir, da análise da prova carreada aos autos, que ela permaneceu íntegra e confiável, não há que se reconhecer a nulidade decorrente da quebra da cadeia de custódia, tampouco a inexistência de materialidade delitiva. A propósito: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, III E IV, DO CP) E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, III, IV E V, C/C ART. 14, II, DO CP)- PRELIMINAR: NULIDADE DO FEITO PELA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA - REJEIÇÃO - MÉRITO: IMPRONÚNCIA DOS RECORRENTES EM RELAÇÃO AO DELITO CONSUMADO — IMPRONÚNCA/ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO 2º RECORRENTE QUANTO AO CRIME TENTADO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENTES MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA — DECOTE DAS QUALIFICADORAS - IMPERTINÊNCIA. - É sólida a jurisprudência do STJ quanto ao instituto da quebra de cadeia de custódia, no sentido de que este "diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita (...) (AgRg no HC 615.321/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020) – Lado outro, a declaração de nulidade exige prova cabal do efetivo prejuízo suportado pela defesa, a teor do princípio pas de nulitté sans grief - No caso dos autos, não restou comprovado nos autos nenhum prejuízo real suportado pela alegada eventual quebra da cadeia de custódia da prova - A pronúncia, como mero juízo de admissibilidade da acusação,

deve ser proferida sempre que o juiz se convencer da existência da materialidade e de indícios suficientes da autoria delitiva, devendo a causa ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, sob pena de afronta à soberania do Júri. Inteligência do art. 413 do Código de Processo Penal - Nos termos do artigo 415, do Código de Processo Penal, a absolvição sumária somente pode ocorrer diante de prova plena, segura e isenta de qualquer dúvida acerca de alguma das hipóteses descritas no referido dispositivo, sendo vedado ao magistrado, nessa fase processual, de cognição sumária, aprofundar-se no exame das provas, imiscuindo-se na competência do Tribunal do Júri - Nos termos da Súmula 64 do TJMG:"Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite na fase de pronúncia decotar qualificadoras do delito, salvo quando manifestamente improcedentes". (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024191185057001 Belo Horizonte, Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Criminais / 1º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/08/2021) Assim, havendo provas lícitas acerca da materialidade, notadamente diante da não comprovação da quebra na cadeia de custódia da evidência material colhida, não há falar em nulidade das provas, nem tampouco insuficiência do material probatório residual para fins de afirmação da materialidade delitiva, como afirmado pela Defesa, sendo, portanto, descabida a absolvição com base na ilicitude da prova. III – DO MÉRITO Inicialmente, cumpre transcrever o quanto narrado na denúncia: (...) No dia 19 de dezembro de 2017, por volta das 8:40h, nas dependências de um imóvel em construção, inabitado, situado no Caminho 10, nº. 18, Conjunto Antônio Pires dos Santos, Casas Populares, São Gonçalo dos Campos, Antônio Carlos Oliveira de Lemos, Quele Mariana Lima Conceição e Ednaldo Oliveira de Lemos, voluntária e conscientemente, mediante comunhão de esforços e unidade de desígnios, guardaram drogas, sem autorização, com o fim de vendê-las; bem como associaram-se com as demais denunciados para o fim de praticar atoes de tráfico de drogas, entre 2016 e 2017, em São Gonçalo dos Campos. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, Antônio Carlos Oliveira de Lemos, Quele Mariana Lima Conceição e Ednaldo Oliveira de Lemos guardaram (a) um pacote com 65g (sessenta e cinco gramas) da substância psicotrópica conhecida como maconha, prensada; (b) um pacote contendo 80g (oitenta gramas) da substância entorpecente denominada cocaína, em forma de pó; (c) um pacote com 277g (duzentos e setenta e sete gramas) da substância entorpecente denominada cocaína, em forma de pó e pedra, conforme consta nos laudos de exames periciais juntados às fls. 28/29 e 31/32 e no termo de Interrogatório anexado às fls. 20/22. Apurou-se que policiais civis, após receberem informações de que Quele Mariana Lima Conceição havia guardado drogas no imóvel em tela — cuja acesso e manutenção predial descobriu-se estar sob a responsabilidade de Ednaldo Oliveira de Lemos -, diligenciaram até o local, ocasião em que avistaram e apreenderam as substâncias acima discriminadas, bem como objetos que constituem elementos habituais para os processos de preparação, separação, distribuição e comercialização de drogas com vistas ao tráfico, tais como um caderno com cinco folhas contendo anotações pormenorizadas relativas à movimentação de valores decorrentes do comércio de drogas ilícitas, indicando os nomes de compradores e vendedores; uma balança digital, cor branca, sem marca aparente, modelo SF-400, que apresentava resíduos de substância em pó, cor branca, em sua superfície; e um recipiente com a inscrição" Royal fermento em pó químico ", que continha 72g (setenta e dois gramas) de uma substância sólida em forma de pó, cor branca; conforme consta no auto de

exibição e apreensão juntado à fl. 12 e no laudo de exame pericial anexado às fls. 28/29. Nesse contexto, a Polícia Civil interrogou Quele Mariana Lima Conceição, a qual confessou a prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, bem como delatou, minuciosamente, os demais denunciados, todos diretamente envolvidos com o cometimento de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, indicando a função especifica de cada um dos agentes - declarações, aliás, corroboradas pelos elementos informativos veiculados nos documentos anexados às fls. 12, 14/18, 28/29, 31/32 e 49/51. Assim, descobriu-se que Antônio Carlos Oliveira de Lemos, conhecido como Cacati, coordenava a associação criminosa entre os denunciados visando ao tráfico de drogas embora estivesse preso à época (custódia, aliás, comprovada pelo prontuário que segue em anexo), distribuindo as tarefas entre os agentes do grupo e determinando uma série de ordens aos integrantes, sobretudo à sua companheira Quele Mariana Lima Conceição, que se refere àquele no caderno de anotações como" Amor ". Por sua vez, Quele Mariana Lima Conceição incumbia-se de receber, em São Gonçalo dos Campos, as drogas que Leiliane Martins da Costa trazia de Feira de Santana distribuir tais substâncias entre os diversos vendedores, abaixo relacionados; recolher o dinheiro obtido com a venda de tais substâncias e depositá-lo em uma conta bancária indicada por seu companheiro Antônio Carlos Oliveira de Lemos, após o que os comprovantes eram queimados, conforme determinação dele. A seu turno. Leiliane Martins da Costa transportava as drogas entre Feira de Santana e São Goncalo dos Campos quardando-as inicialmente em uma casa situada no Bairro Cruzeiro, neste município pertencente a Vilma de Lemos Gonçalves - tia de Antônio Carlos Oliveira de Lemos -, mediante autorização dela, a qual, frise-se, consentia, voluntária e conscientemente, que Leiliane Martins da Costa utilizasse o imóvel para a manutenção das drogas. Em seguida, Leiliane Martins da Costa repassava gradualmente tais substâncias a Quele Mariana Lima Conceição. (...)" (ID 50337453, 50337455) Nesse particular, a Defesa requereu a absolvição da Acusada por ausência de provas. Com efeito, nos termos do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, comete crime de associação para o tráfico de drogas quem: Art. 35. Associarem—se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei A simples leitura do dispositivo legal evidencia quais são as exigências necessárias para que ocorra a configuração do delito de associação para o tráfico, exigindo-se um elemento objetivo - referente, in casu, à reunião de duas ou mais pessoas - associado a um elemento subjetivo, correspondente ao intuito de praticar, de modo reiterado ou não, os delitos contidos nos artigos 33, § 1º, e 34 da aludida legislação. Neste sentido, a doutrina destaca a necessidade de distinguir entre o concurso eventual de agentes e a verdadeira associação para o tráfico, que exige para a sua configuração, a demonstração de um mínimo de estabilidade e permanência: Importante distinguir o concurso eventual e ocasional de agentes, sem qualquer ânimo associativo, e o crime de associação criminosa. Este último só se configura se houver um mínimo de estabilidade e permanência, ainda que o intuito seja o de cometer um único delito de tráfico. Para o STF, a parceria ocasional, transitória ou casual também configura concurso eventual de agentes, e não crime de associação

criminosa" (grifo nosso). (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: legislação penal especial. Volume 4. São Paulo: Saraiva, p. 795). Demonstra-se, por consequinte, que a maior gravidade existente no que tange ao crime de associação para o tráfico enseja, também, a adoção de tratamento legal mais rigoroso, fundado na necessidade de dotar o sistema punitivo de elementos capazes de proceder à rejeição mais intensa de delitos de tal natureza. Vale ressaltar, no caso, a gravidade dos ilícitos praticados por integrantes de organização criminosa, ante o potencial danoso detectado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA AMPARADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EVIDENCIADA PELA APREENSÃO DE ENORME QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. NATUREZA E OUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA EVIDENCIAM A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CAPAZ DE JUSTIFICAR A ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RHC 183082 AgR, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 20-05-2020 PUBLIC 21-05-2020) Grifos nossos (Grifo nosso). No caso em comento, a existência material do delito encontra-se comprovada, conforme a Portaria (id. 50337455, fl. 05), o Auto de Exibição e Apreensão (50337455, fl. 15), as fotografias da caderneta encontrada junto com as drogas (50337455, fls. 18/25), o Laudo de Constatação Preliminar 20170 PC 013372-031 (50337455, fls. 35/36) e o Laudo Pericial definitivo 2017 01 PC 013372-024 (50337455, fls. 38/39), atestando que a presença de maconha e "benzoilmetilecgonina" (cocaína) e TCH (maconha), além da prova oral produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Insta sublinhar, que o vínculo associativo necessário para a condenação da Ré pela prática do crime de associação para o tráfico, está provado pelos depoimentos, na delegacia e em juízo, de um dos Policiais que participaram do flagrante (Hannockef George Bones dos Santos), bem como o interrogatório da Corré Quele Mariana Lima Conceição na delegacia. Na delegacia (id. 50337455, fls. 27/29), a Corré Quele Mariana Lima Conceição, que teve seu processo desmembrado, assumiu que fazia parte de uma associação para venda de drogas na região e apontou a Apelante Leiliane como integrante da referia associação e responsável pelo transporte da droga da cidade de Feira de Santana para São Gonçalo e também pela guarda do entorpecente no imóvel, para repassar para Quele, senão veja-se: (...) quem trás essas drogas para esta cidade é a pessoa de LEILIANE, sendo que esta adquire as drogas na cidade de Feira de Santana, não sabendo informar nas mãos de quem e que LEILIANE guarda as drogas na casa de VILMA (residente no Cruzeiro, tia de CACATI) e depois repassa essas drogas; que seu marido CACATI gerencia a compra e a distribuição das drogas, sendo que ele manda a interrogada quardar as drogas para depois distribuir para as pessoas que ele manda; sendo EDNALDO (EDINHO ou BIA, genro de RITA), RONI (que mora no Gravata), RAUNEY (filho de Raulindo, mora próximo da entrada da Rodoviária), CAÇAROLA (residente na Casa Poupares), EDMAR (que também mora nas Populares), MIGUEL (mora nas Populares), GUGU DO CEDRO (residente no Cedro), RUSSO (residente no Estádio), RAFA (residente no Estádio), TCHAU (residente nas Populares e irmão de EDINHO), inclusive, essas pessoas estão listadas em folhas de controle manuscrita pela própria interrogada e repassada para o seu marido CARLOS; afirma que esses registros contém os nomes das pessoas para serem entregues as drogas, a quantidade, o valor de cada uma, o que foi entregue para eles, o que foi recebido, o que tinha para receber em dinheiro das vendas das drogas e o que cada um já tinha pago e falta a pagar; que após

feito esse controle a interrogada passava para o seu marido CARLOS para ele providenciar a compra de mais drogas para repassar; que o dinheiro arrecadado com a venda das drogas era depositado em uma conta bancária que seu companheiro CACATI mandava, não sabendo identificar o nome do titular dessa conta, pois recebia ordens de que logo após o depósito, queimar o comprovante de depósito bancário: afirma ainda que a outra parte do dinheiro arrecadado era para as despesas pessoais da interrogada, como o pagamento do aluguel, gêneros alimentícios, água, luz, roupas, além de que também eram gastos que as despesas pessoais de CACATI, inclusive para o pagamento de advogado; que já tem um ano que a interrogada vem recebendo as drogas que seu companheiro CACAU manda para a interrogada distribuir para as pessoas acima mencionadas para eles venderam e depois acertar com a interrogada. A mencionada Corré não foi localizada para ser citada, tendo o Juiz a quo, em decisão de id. 50340248, desmembrado o seu processo, motivo pelo qual não fora ouvida em juízo. Entretanto, tais informações foram corroboradas pelos depoimentos firmes, coesos e coerentes de um dos Policiais participante do flagrante, Hannockef George Bones dos Santos, que, em juízo e na delegacia, afirmou que, a partir das investigações, puderam detectar que Leiliane participava da associação, exercendo a função de transporte das drogas entre Feira de Santana e São Gonçalo dos Campos, guardando-as, inicialmente, em uma casa situada no Bairro Cruzeiro, no município de São Gonçalo, pertencente à Vilma de Lemos Goncalves (tia de Antônio Carlos Oliveira de Lemos), após o que as repassava gradualmente à Quele Mariana Lima Conceição, mediante prévio ajuste entre ambas, conforme se verifica do depoimento abaixo: (...) que foi informado sobre um imóvel em construção localizado nas Casas Populares, em frente ao campo de futebol, no município de São Gonçalo, que estaria sendo utilizado para o tráfico de drogas. Ao se deslocar em companhia do policial civil Elimário Miranda Carneiro até o local objeto da denúncia, encontraram um imóvel aberto e inabitado em fase de construção onde as drogas estavam quardadas junto com uma caderneta contendo as anotações relativas à movimentação do tráfico de drogas, ocasião em que foram encontradas porções de substâncias análogas à maconha e a cocaína, bem como utensílios para condicionar as drogas e uma balança. (...) que na caderneta constava os nomes, valores de quem devia e quantidade de droga que havia sido entregue. Além disso, havia na caderneta os nomes de quem distribuía as drogas; (...) que Quele Mariana Lima Conceição confessou que os materiais encontrados estavam sob sua custódia e que havia outras pessoas à frente do comércio das substâncias, delatando nomes e funções. (...) que Quele informou que as drogas vinham de Feira de Santana trazidas por Leiliane. (Depoimento de Hannockef George Bones dos Santos disponível no Pie mídias). O Policial Welinton Bastos Brito ouvido em juízo (Pje mídias), embora não tenha se lembrado da Apelante Leiliane, foi contundente em afirmar que existia uma associação liderada por Antônio Carlos. A testemunha informou não ter participou do flagrante, mas participou das investigações que apuravam a prática de crimes pela associação em epígrafe. Segundo afirmou, a associação era liderada por Antonio Carlos dentro do presídio e sua companheira Quele o ajudava. Disse, ainda, que a polícia já vinha investigando a mencionada associação há algum tempo, inclusive com interceptações telefônicas. Por sua vez, a Apelante, na delegacia (id. 50337455, fls. 46/47) negou os fatos, e, em juízo (pje mídias), apenas afirmou que já tinha sido presa anteriormente, em Serrinha, por estar transportando drogas, negando-se a falar sobre os fatos em apuração. Nesse contexto, a partir das testemunhas

ouvidas, bem como pela apreensão de entorpecente, balança de precisão e caderno de anotações, é possível notar a existência de uma organização criminosa estruturada, dedicada à traficância, com planejamento na confecção, condicionamento, depósito e na distribuição de entorpecentes, bem como na administração de valores provenientes da venda, liderada por Antônio Carlos, sendo a Apelante Leiliane Martins da Costa responsável pelo transporte das drogas entre Feira de Santana e São Gonçalo dos Campos, guardando-as, inicialmente, em uma casa situada no Bairro Cruzeiro, neste município, pertencente a Vilma de Lemos Gonçalves (tia de Antônio Carlos Oliveira de Lemos), após o que as repassava gradualmente a Quele Mariana Lima Conceição, mediante prévio ajuste entre ambas, motivo por que se evidenciou neste processo, através de provas documentais e orais, o liame subjetivo estável e permanente entre Quele Mariana Lima Conceição e Leiliane Martins da Costa para praticar reiterados delitos de tráfico de drogas. Logo, ao contrário do que sustentou a Acusada, as provas colhidas — assumindo relevo especial o teor dos depoimentos dos policiais relacionados à investigação — apontam para a consumação do crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, na medida em que revela associação voltada à prática reiterada do delito previsto no artigo 33 da aludida legislação. Saliente-se ser o crime referido de natureza formal, prejudicando a paz pública, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci: "(...) o crime de associação é formal, voltando-se contra o bem jurídico primário consubstanciado na paz pública. Logo, torna-se desnecessário apreender a droga ou examiná-la. A materialidade (prova de existência da infração penal) pode dar-se por qualquer outro meio lícito (...). (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 379). Assim, percebe-se a presença nos autos de elementos suficientes para confirmar a materialidade e autoria delitivas da associação para o tráfico, restando devidamente provado nos autos o vínculo associativo necessário para a condenação da Ré pela prática do crime de associação para o tráfico, conforme evidenciado pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e dos demais elementos de provas. IV — DOSIMETRIA A Defesa requereu a redução da pena-base. Passa-se à análise da dosimetria da pena. 1º Fase. Após o exame das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, considerando a quantidade e a diversidade da droga apreendida (um pacote com 65g de maconha, prensada; um pacote contendo 80g de cocaína, em forma de pó e um pacote com 277g de cocaína, em forma de pó e pedra). Assim, com base no art. 42 da Lei de Drogas, torna-se legítimo o incremento da pena-base com espeque na quantidade e na diversidade da droga. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. AUMENTO DAS PENAS-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS E DE ARMAS/MUNIÇÕES APREENDIDAS. REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33, DA LEI 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM A PRÁTICA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. O julgador deve aplicar de forma justa

e fundamentada a reprimenda. O quantum deverá ser o necessário e suficiente à reprovação, atendendo-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade. 4. Em se tratando dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59, do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42, da Lei n. 11.343/2006. 5. Na hipótese, o aumento da pena-base do crime de associação para o tráfico foi pautado no volume e na natureza deletéria dos entorpecentes movimentados pela associação criminosa — 22 gramas de cocaína e 71 gramas de crack —, o que encontra amparo na jurisprudência desta Corte. (...) 8 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 869.056/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.). Assim, mantenho a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. 2º e 3º Fases: Ausentes quaisquer das circunstâncias agravantes e atenuantes, e causas de aumento e de diminuição de pena, o Juiz a quo tornou a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, a qual mantenho. Multa Mantenho a pena de multa em 800 (oitocentos) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por quardar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Substituição da Pena Mantenho a Substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários-mínimos, cujas formas de cumprimento serão fixadas pelo juízo da execução. V- HONORÁRIOS O Patrono da Acusada reguereu a fixação de honorários advocatícios em razão de sua atuação como advogado dativo em segundo grau. Com efeito, o advogado que atuar como defensor dativo, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. RÉUS POBRES EM PROCESSOS CRIMINAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DEVIDA. Inexistindo ou sendo insuficiente o serviço oficial de assistência gratuita aos réus pobres, que respondem a processos-crime, admite-se a nomeação de advogado para servir como defensor. Tendo o advogado cumprido o seu dever, cabe a Fazenda o pagamento dos honorários devidos. (STJ Resp. 1.321/TJSP, Min. Hélio Mosimann). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — CAUSAS CRIMINAIS. Em ação de cobrança contra o Estado do Rio Grande do Sul, o autor nomeado defensor dativo em vários processos crime de réus pobres, onde o Estado não possuía Defensoria Pública, faz jus a honorários. O C. Supremo tribunal Federal, em decisão plenária, no RE 103.950-7jSP, entendeu cabível o pagamento pela Fazenda Nacional da verba honorária aos advogados nomeados pelo Juiz. Recurso provido para restabelecer a sentença do primeiro grau. (STJ - Resp. 26644/RS - Rei. Min. Garcia Vieira). [...] Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. [...]. (AgRg no REsp nº 685.788/MA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJ 7.4.2009). Assim, diante da inexistência de Defensoria Pública no município e buscando atender aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como diante dos bens jurídicos envolvidos na seara criminal, notadamente, o direito à defesa e contraditório do Acusado, além do cerceamento do seu status libertatis, o Juiz a quo nomeou como defensor dativo o bel. GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO - OAB BA66704-A,

fazendo ele jus à contraprestação pelo trabalho prestado, sendo a remuneração devida pelo Estado. Considerando que já foram fixados honorários pela atuação do Defensor Dativo no primeiro grau, fixo os honorários em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela apresentação do recurso de apelação, sendo tal valor compatível com o grau de zelo e diligência desenvolvidos pelo advogado dativo. VI — APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA A) DA PRELIMINAR DE NULIDADE — DA EXISTÊNCIA DO JÚRI INTINERANTE — EXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATUAÇÃO EM PLENÁRIO Alega a Procuradoria do Estado da Bahia que a Defensoria Pública do Estado da Bahia criou Grupo Especializado para a defesa no Tribunal do Júri por meio da Resolução nº 011, de 07 de outubro de 2019. Segundo a Procuradoria, diante da criação do Grupo Especializado para a defesa no Tribunal do Júri, REVELA-SE INADEQUADA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA ATUAR NOS PROCESSOS DO TRIBUNAL DO JÚRI, pois nessas situações, quando oficiada, a Defensoria Pública indica defensor para atuar no Plenário do Júri. Por fim, requereu a declaração da nulidade da sentença proferida na parte em que condena o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatício, alegando a existência de Defensoria Pública para a situação recorrida. Entretanto, equivoca-se a Procuradoria, uma vez que se trata de processo em que se apuram os crimes de tráfico e associação para o tráfico de competência da Vara Crime comum, e não, crime de homicídio da Vara do Júri. Dessa forma, descabe tal alegação, razão pela qual rejeito a preliminar. B) DA PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO TEMA REPETITIVO 984 DO STJ — AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA TABELA DA OAB Alega o Estado da Bahia que a decisão do Magistrado desrespeitou o tema 984 do STJ, que fixou a tese de ausência de vinculação da tabela da OAB para fins de fixação de honorários de defensor dativo. No entanto, verifica-se do tema 984 do STJ que, embora as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculem o Magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal, servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado. No entanto, tal questão será melhor analisada no mérito. C) DO MÉRITO. No que tange à assistência jurídica, a Constituição da Republica estabelece, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A Lei nº 8.906/94, de abrangência nacional, alcançando, portanto, a União e os Estados no âmbito de suas respectivas responsabilidades, tem aplicabilidade para o caso dos autos, dispondo no seu artigo 22, § 1º, ipsis litteris: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º 0 advogado quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade de Defensoria Pública local da prestação do serviço, tem direito aos honorários fixados pelo Juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. Com efeito, o advogado que atuar como defensor dativo, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado. Esta é, inclusive, a orientação do Superior Tribunal de Justica: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÃO DE EXECUCÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO NOMEADO DEFENSOR DATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU EXPRESSAMENTE A ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VERBA

HONORÁRIA. DEVER DE PAGAR DO ESTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. (...). 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que, inexistindo Defensoria Pública ou no caso de insuficiência desses profissionais, compete ao Estado arcar com a verba honorária do Defensor Dativo, tendo em vista ser o Estado o detentor do poder-dever de punir. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1743604 CE 2018/0124676-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2018). Na hipótese vertente, verifica-se da simples consulta ao site da Defensoria Pública do Estado da Bahia http://www.defensoria.ba.def.br/area-de-%20atuacao/ criminaleexecucao-penal/ que o Apelante não se desincumbiu, por meio da Defensoria Pública do Estado, de designar Defensores Públicos para promover a assistência e orientação jurídica aos réus hipossuficientes na cidade de São Gonçalo dos Campos/BA. Nessa toada, e buscando atender aos Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como diante dos bens jurídicos envolvidos na seara criminal, notadamente, o direito à defesa e contraditório dos Acusados, além do cerceamento do seu status libertatis, o Juiz a quo não solicitou à Seção Estadual da Ordem dos Advogados a indicação de um advogado, e nomeou como defensor dativo, o bel. GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO - OAB BA66704-A e o bel. DANILO DA CONCEICAO SILVA - OAB BA29790. Desta forma, fazem eles jus à contraprestação pelo trabalho prestado, sendo a remuneração devida pelo Estado, sob pena de se autorizar o enriquecimento ilícito da administração pública. Noutro giro, não merece guarida a afirmação de que o Estado não poderia ter sido condenado em honorários advocatícios por meio de uma sentença penal, pois tal dependeria de ação cível. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, sendo nomeado o defensor dativo em processo criminal, no qual o Estado é o autor da demanda, os honorários devem ser devidamente fixados na própria sentença, pelo juízo criminal, constituindo título executivo judicial líquido, certo e exigível. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO DATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STJ. NATUREZA. TÍTULO LÍQUIDO E CERTO. QUANTUM. ALTERAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) IV - A jurisprudência do STJ entende que, "a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. (...) (AgRg no REsp n. 1.370.209/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2013) e (AgRg no REsp n. 1.537.336/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/9/2015)."(...) (AgInt no REsp 1742893/ CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 25/11/2020). É devida, portanto, a imposição ao recorrente de pagar honorários aos Defensores Dativos. D) DO VALOR O Magistrado a quo estabeleceu o valor de R\$ 3.000,00 (três mil) reais a título de honorários advocatícios ao bel. GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO - OAB BA66704-A e ao bel. DANILO DA CONCEICAO SILVA - OAB BA29790, em razão das suas atuações como defensores dativos. Por sua vez, o Estado da Bahia, subsidiariamente, requereu a redução desse valor. Antes de iniciar a devida análise, tem-se por necessário trazer à tona os principais atos processuais de defesa realizados no decorrer da ação penal, a fim de melhor aferir o quantum arbitrado pelo MM. Juiz de Direito. O Ministério Público ofereceu denúncia

em desfavor de ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE LEMOS, VILMA DE LEMOS GONCALVES, DENILSON DOS SANTOS DIAS CONCEICAO, EDMAR DE JESUS DOS SANTOS, EDNALDO OLIVEIRA DE LEMOS, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE LEMOS, VANIVALDO DE OLIVEIRA SALOMAO, MIGUEL MANGABEIRA DA SILVA, WALMIR DE JESUS DOS SANTOS, RAUNEY MIRANDA DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOARES, QUELE MARIANA LIMA CONCEIÇÃO e LEILIANE MARTINS DA COSTA, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 (id. 50337453). Em sede de audiência de custódia ocorrida no dia 17/02/2022 (id. 54375167), os Acusados, a exceção de Antônio Carlos, não apresentaram resposta preliminar, razão pela qual o Juiz primevo em decisão de id. 50340248, nomeou o bel. DANILO DA SILVA CONCEIÇÃO para patrocinar os Réus VILMA DE LEMOS GONCALVES, EDNALDO OLIVEIRA DE LEMOS, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE LEMOS, DENILSON DOS SANTOS DIAS CONCEICAO, VANIVALDO DE OLIVEIRA SALOMAO, MIGUEL MANGABEIRA DA SILVA, RAUNEY MIRANDA DOS SANTOS e o bel. GONÇALO SILVA TEIXEIRA FILHO, para patrocinar os Acusados LEILIANE MARTINS DA COSTA, EDMAR DE JESUS DOS SANTOS, WALMIR DE JESUS DOS SANTOS, RAFAEL TEIXEIRA DE CARVALHO, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOARES. Assim. os mencionados advogados apresentaram resposta à acusação, participaram de todas as audiências, bem com ofereceram alegações finais dos vários Réus que patrocinavam. É cediço que os honorários advocatícios deverão ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do servico, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço, consoante dispõe o art. 85, § 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil. Poderá também servir como baliza as tabelas elaboradas pelos Conselhos Seccionais da OAB, as quais, embora não vinculem o Magistrado, conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 984), possuem natureza informativa e orientadora. Para o arbitramento, ainda deverá ser observada a vedação ao enriquecimento ilícito do Estado, às custas do trabalho do defensor dativo, e também o princípio da menor onerosidade possível ao ente público, podendo servir como baliza a remuneração mensal do Defensor Público Estadual, conforme já decidido pelo STJ. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO INDICADO PARA ATUAR EM PROCESSO PENAL. SUPERAÇÃO JURISPRUDENCIAL (OVERRULING). NECESSIDADE. VALORES PREVISTOS NA TABELA DA OAB. CRITÉRIOS PARA PRODUÇÃO DAS TABELAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º E 2º, DO ESTATUTO CONSENTÂNEA COM AS CARACTERÍSTICAS DA ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA TABELA PRODUZIDA PELAS SECCIONAIS. TESES FIXADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. A inexistência de critérios para a produção das tabelas fornecidas pelas diversas entidades representativas da OAB das unidades federativas acaba por resultar na fixação de valores díspares pelos mesmos serviços prestados pelo advogado. Além disso, do confronto entre os valores indicados nas tabelas produzidas unilateralmente pela OAB com os subsídios mensais de um Defensor Público do Estado de Santa Catarina, constata-se total descompasso entre a remuneração por um mês de serviços prestados pelo Defensor Público e o que perceberia um advogado dativo, por atuação específica a um ou outro ato processual. (...) (REsp 1656322/SC, Rel. Min. Rogério Schietti, S3, j. 23./10/2019 e p. 04/11/2019. Em outras palavras, tem-se que os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação, sendo vedada a fixação de quantia módica, a ponto de aviltar a função essencial da advocacia, assim como proibida a quantificação em valor exorbitante, a ponto de onerar o erário e, ao fim, toda a sociedade. No caso dos autos, a ação penal

iniciou-se no rito comum, uma vez que foi instaurada para apurar a prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, sendo que o bel. GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO - OAB BA66704-A e o bel. DANILO DA CONCEICAO SILVA - OAB BA29790 apresentaram defesa preliminar, acompanharam os Réus nas audiências de instrução e apresentaram alegações finais. Segundo o item 13.9 da tabela da OAB/BA, para a defesa em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença) é devida a quantia de R\$ 9.500,00. (https://oab-ba.org.br/arquivos/oab resolucoes/40/ ARQUIVO RESOLUCAO.pdf?v=68121ed2b71248b). Por outro lado, a remuneração bruta inicial paga a um Defensor Público do Estado da Bahia corresponde, inicialmente, a R\$ 22.528,54 (file:///C:/Users/Home/Downloads/ sanitize 190521-123738.pdf). Com a finalidade de estabelecer parâmetros mais atuais, o Tribunal do Rio Grande do Sul e o Estado do Paraná editaram as seguintes resoluções, que dispõem sobre os pagamentos de honorários aos advogados dativos: Resolução Conjunta nº 003/2023 — TJRS: Processo/ procedimento Valor máximo para Acompanhamento integral Valor máximo para Ato isolado 1. Ações de procedimento comum, ações diversas, ações criminais. Acompanhamento integral R\$ 750,00 Ato isolado R\$ 250,00 2. Mandados de segurança, habeas corpus, execuções fiscais, procedimentos de execução diversos. Acompanhamento integral R\$ 600,00 Ato isolado R\$ 200,00 3. Processo em Juizado Especial Cível, Criminal ou da Fazenda Pública, feitos não contenciosos, procedimentos criminais. Acompanhamento integral R\$ 500,00 Ato isolado R\$ 170,00 4. Ações criminais em que haja atuação perante o Tribunal do Juri. Valor máximo para Acompanhamento integral R\$ 2.000,00 5. Carta precatória - cível ou criminal. Valor máximo para Acompanhamento integral R\$ 200,00 6. Atuação perante Delegacia de Polícia Civil - lavratura de autor de prisão em flagrante. Valor máximo para Acompanhamento integral R\$ 150,00 Resolução Conjunta nº 15/2019 — PGE/ SEFAZ do Estado do Paraná: 1. ADVOCACIA CRIMINAL 1.2. Defesa integral até a decisão final de primeira instância — Rito ordinário: R\$ 1.800,00 a 2.000,00 1.7. Audiência R\$ 250,00 a 400,00 1.11. Petição Única — Defesa Prévia R\$ 250,00 a 400,00 1.11. Petição Única — Alegações Finais R\$ 600,00 a 800,00 In casu, é possível perceber que a demanda é de alta complexidade, já que se trata de apuração de crimes de tráfico e associação para o tráfico com a presença de 14 (quatorze) Réus, sendo que uma das Rés teve seu processo desmembrado, o outro Réu possuía advogado constituído e os demais Acusados (12) foram assistidos pelos Béis. GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO e DANILO DA CONCEICAO SILVA, em todos os atos processuais até a sentença. Dentro desse quadro, é possível constatar que o valor fixado pelo Magistrado (R\$ 3.000,00) é compatível com a atividade exercida, razão pela qual deve ser mantido. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHECO o Recurso interposto pela Defesa e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para arbitrar o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios para o advogado dativo, bel. GONÇALO SILVA TEIXEIRA FILHO - OAB BA66704-A, pela sua atuação em segunda instância; ao passo que CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo ESTADO DA BAHIA. Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora